



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.102 - RJ
(2014/0016359-5)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
AGRAVADO : NILTON COTTA MACHADO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL.

Fundamentação deficiente que inviabiliza a reforma do acórdão atacado pelo recurso especial.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.102 - RJ
(2014/0016359-5)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

O agravo regimental ataca a seguinte decisão:

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado:

'Agravo interno na apelação cível. Ação ordinária. Fornecimento de água. Abastecimento regular que não foi devidamente comprovado pela concessionária. Reconhecimento feito pela própria recorrente em sua peça de defesa, que não fornece água de forma ininterrupta. Inúmeros transtornos e incômodos experimentados pelo consumidor, afetando sobremaneira o direito à higiene básica. O artigo 1º da Lei Estadual 3.915/02 fixou o prazo de 12 (doze) meses para as concessionárias promoverem a instalação de medidores individuais de consumo nos locais que prestam seus serviços. Legalidade da obrigação da concessionária instalar o hidrômetro na residência da parte recorrida. Proteção ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Verba indenizatória por dano moral arbitrada no montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), que bem observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reforma da sentença apenas para fazer incidir no quantum indenizatório a correção monetária, a contar da sentença, e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Decisão do Relator que se apóia em jurisprudência sedimentada desta Corte Estadual e da Corte Nacional. Inexistência de qualquer natureza teratológica na decisão. Improvimento do recurso' (fl. 197).

A recorrente alega negativa de prestação jurisdicional, fornecimento regular do serviço de água e ausência de danos morais.

O tribunal a quo enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária ao desate da controvérsia, afastando com isso a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No mais, as razões recursais deixaram de atacar a fundamentação do acórdão recorrido, in verbis:

'Note-se que a própria agravante, em sua peça de defesa, reconheceu que não fornece água de forma contínua.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, encontra-se adequadamente configurada a falha na prestação do serviço, sendo descabida qualquer alegação quanto à impossibilidade de regularizar o fornecimento de água no endereço do consumidor, devendo a concessionária suportar todos os ônus decorrentes da má prestação do serviço.

A conduta ilegal da concessionária apresenta como corolário o dever de indenizar, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC. O dano moral, neste caso, é in re ipsa, conforme bem decidido no RESp. 709.877-RS...' (fl. 200/201).

Por isso, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (fl. 309/310).

A agravante alega, em síntese, a) demonstração de omissão no acórdão recorrido, b) "legalidade na intermitência no fornecimento de água", c) "necessidade de instalação por parte do autor de reservatório de água" e d) "descaracterização do dano moral e sua respectiva condenação" (fl. 318).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 464.102 - RJ
(2014/0016359-5)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A teor das razões de recurso especial, o acórdão recorrido *"sequer se manifestou sobre a legislação invocada pela recorrente, legislação esta específica que regula a matéria em questão, qual seja, o art. 186 do Código Civil, não podendo assim ensejar qualquer tipo de reparação de danos, sendo claramente omissos nesses pontos"* (fl. 224).

Sem razão. A questão relativa aos danos morais foi enfrentada no acórdão recorrido. O tribunal a quo concluiu que houve falha na prestação do serviço de fornecimento de água - o que gera *"o dever de indenizar, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC. O dano moral, neste caso, é in re ipsa, conforme bem decidido no RESp 709.877-RS"* (fl. 201).

No mais, as razões recursais são deficientes.

A agravante sustenta *"legalidade na intermitência no fornecimento de água"* (fl. 318). No recurso especial, menciona aplicação do art. 30 de Lei 11.445, de 2007, e diz que *"a problemática no que concerne ao abastecimento de água na região do imóvel não se dá por culpa da recorrente"* (fl. 226).

Da leitura do recurso especial, verifica-se que as respectivas razões não são capazes de provocar a reforma do acórdão recorrido, assim motivado:

"Revela-se importante destacar que, diante da relação de consumo estabelecida entre as partes, impõe-se a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviço público bem como a proteção do consumidor por sua vulnerabilidade técnica, consoante o que dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, eximindo-se o fornecedor da responsabilidade somente de comprovar que inexistente defeito na prestação do serviço, o que não ocorreu na presente hipótese. Note-se que a própria agravante, em sua peça de defesa, reconheceu que não fornece água de forma contínua."

Assim, encontra-se adequadamente configurada a falha na prestação do serviço, sendo descabida qualquer alegação quanto à impossibilidade de regularizar o fornecimento de água no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

endereço do consumidor, devendo a concessionária suportar todos os ônus decorrentes da má prestação do serviço.

A conduta ilegal da concessionária apresenta como corolário o dever de indenizar, nos termos do artigo 6º, inciso VI, do CDC. O dano moral, neste caso, é in re ipsa, conforme bem decidido no RESp 709.877-RS..." (fl. 200/201).

Nessa linha, deficiente a fundamentação do recurso especial, o acórdão do tribunal *a quo* deve ser mantido.

Voto, por isso, no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016359-5

AgRg no
AREsp 464.102 / RJ

Números Origem: 03791085120108190001 201324563008 3791085120108190001

EM MESA

JULGADO: 02/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON COTTA MACHADO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS ZVEITER
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS
LEONARDO MORAES DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILTON COTTA MACHADO
ADVOGADO : PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.